



Número: **8001566-79.2026.8.05.0078**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA**

Última distribuição : **08/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE QUIJINGUE (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55815 6851	08/05/2026 19:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001566-79.2026.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face do Município de Quijingue/BA.

Narra o M. Público que tomou conhecimento da edição da Portaria nº 025/2026, pelo Município de Quijingue/BA, por meio da qual foi vedada a utilização dos e-mails institucionais das Secretarias Municipais para o recebimento de intimações, notificações, citações, ofícios e demais comunicações oficiais, passando-se a exigir, na prática, a utilização exclusiva de protocolo físico (portaria impugnada - doc. ID 556830588).

Dispõe a inicial que, diante da manifesta incompatibilidade do ato com o ordenamento jurídico, o Ministério Público expediu Recomendação Administrativa, direcionada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que promovesse a imediata revogação da referida portaria, restabelecer os canais eletrônicos institucionais e adotar medidas voltadas à adequada gestão tecnológica da Administração Pública.

Assevera o M. Público na inicial que mesmo após o encaminhamento da recomendação e com as advertências acerca do descumprimento, o Município deixou de adotar providências eficazes para a regularizar a situação, mantendo vigente o ato administrativo que restringe indevidamente a comunicação institucional e o acesso aos serviços públicos por meios digitais.

Conforme o Parquet, em resposta à recomendação, o Município de Quijingue informou: que não acataria a Recomendação e externou os seguintes pontos: 1. Recusa à revogação da Portaria: A prefeitura informou



que não iria revogar a Portaria nº 025/2026, argumentando que seu conteúdo não configura crime de responsabilidade civil ou criminal, nem viola princípios legais ou constitucionais. 2. Defesa da autonomia do Executivo: O ofício invocou o art. 2º da Constituição Federal, reafirmando a separação e harmonia entre os poderes, e argumenta que o Prefeito possui atribuições constitucionais próprias, sem subordinação ao Ministério Público (doc. de ID 556830590).

O M. Público diz ainda que a persistência da conduta administrativa impugnada compromete o acesso dos cidadãos e instituições aos serviços públicos, além de dificultar atuação de órgãos de controle e do Poder Judiciário, impondo diversos entraves indevidos à tramitação de atos administrativos e processuais, o que configura lesão a interesses de natureza difusa e coletiva e legitima a atuação do Ministério Público pela via da presente ação civil pública.

Conclui o Parquet que a manutenção da Portaria nº 025/2026 revela atuação administrativa incompatível com o regime jurídico vigente, impondo restrições indevidas ao acesso aos serviços públicos, comprometendo a regularidade das comunicações institucionais e frustrando o modelo contemporâneo de Administração Pública orientado à eficiência, à transparência e à digitalização.

Postula liminarmente o M. Público:

- i) Suspender imediatamente os efeitos da Portaria n.º 025/2026;
- ii) Restabelecer o funcionamento regular dos e-mails institucionais de todas as Secretarias Municipais para o recebimento de comunicações externas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- iii) Abster-se de editar atos normativos com efeito equivalente ao da Portaria impugnada, até o julgamento definitivo da presente ação.

E ao final, no julgamento de mérito:

d) a condenação do Município à manutenção e regular funcionamento de canais eletrônicos institucionais, inclusive e-mails oficiais, para recebimento de comunicações; e) a imposição de obrigação de fazer consistente na adoção de medidas administrativas e tecnológicas necessárias à adequação às diretrizes da Lei nº 14.129/2021, incluindo a implementação de mecanismos de gestão eletrônica de documentos e comunicações; f) A imposição de obrigação de fazer consistente na adoção de medidas administrativas e tecnológicas necessárias à adequação às diretrizes da Lei n.º 14.129/2021, incluindo: implementação de sistema de gestão eletrônica de documentos; criação de protocolos internos de triagem e resposta a e-mails institucionais; e capacitação dos servidores responsáveis pela comunicação eletrônica municipal, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para comprovação do cumprimento;

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 556830588 e ss).



Vieram os autos conclusos. Decido.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Cediço que a ação civil pública é um mecanismo processual previsto na Lei nº 7.347/1985, que permite a responsabilização e a reparação de danos causados a interesses e direitos de caráter coletivo. Veja-se

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Ainda nos termos da Lei nº 7.347/1985, o M. Público é legitimado para propor a ação civil pública, conforme art. 5º, I.

Este tipo de ação é frequentemente associado à proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica e de outros interesses difusos e coletivos que ultrapassam os interesses individuais.

É o caso dos autos, portanto, já que visa o Ministério Público tutelar o mais amplo acesso à administração pública pelos administrados no âmbito do Município de Quijingue/BA.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, o art.12 da Lei nº 7.347/1985 dispõe que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

A referida disposição legal deve ser combinada com o art. 300 do CPC, o qual assevera: “A tutela de



urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Examinando os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, vejo que na análise sumária permitida ao presente momento processual a probabilidade do direito está preenchida, diante do conteúdo material da portaria municipal nº 025/2026 (ID 556830588), o qual afronta as disposições constitucionais e legais sobre o tema.

Isso porque, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que também deve guiar a atuação dos municípios de forma geral, determina que os serviços públicos em geral devem ser digitalizados, desde que compatível com a inexistência de autos físicos.

Cito:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

(...)

§ 2º - As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

(...)

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;



VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

(...)

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

Cabe salientar que a referida norma faz ressalva quanto à aplicação de seus precedentes no âmbito dos Municípios, aduzindo ser necessário que o ente público adote os comandos da Lei por meio de atos normativos próprios (art. 2, III). Na presente hipótese, verifica-se que o Município de Quijingue adotava os serviços e protocolos digitais, entretanto, por meio da portaria impugnada, revogou/deixou de aplicá-los, o que *prima facie*, constitui retrocesso na atuação da administração pública frente ao administrados e às exigências da modernização do serviço público.

Neste instante, faz-se oportuno erigir também o Princípio da Eficiência (Art. 37 da CF-88), o qual dispõe que a administração pública deve atuar de forma econômica, ágil e produtiva. Logo, exigir o deslocamento físico do administrado e demais interessados para protocolo de requerimentos e solicitações demonstra-se, aos menos neste juízo inicial de análise, ineficiente e burocrático, indo de encontro com o próprio interesse público.

Foi com fins de concretizar também o princípio da eficiência que a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) foi instituída. A referida exige que a administração pública facilite o acesso à informação e aos serviços que presta à população. Nesse sentido, a limitação dos canais de comunicação pelo ente Municipal ao exigir, por meio da Portaria nº 025/2026, a apresentação de requerimentos apenas por meio físico em detrimento do acesso/protocolo digital, reduz a transparência da atuação da administração pública, o que viola o princípio da publicidade, que exige não apenas a divulgação dos atos administrativos, mas também a facilitação do acesso do cidadão e dos órgãos de controle à Administração Pública e aos serviços por ela prestados.

Cumpri anotar ainda que portarias não podem contrariar leis (princípio da legalidade estrita), pois, quando uma portaria cria obrigações desproporcionais e não previstas em lei, está passível de anulação pelo Poder Judiciário. Na análise sumária realizada, observo que ser o caso dos autos. *Mutatis Mutandis*, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM PECÚNIA - DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO EM RAZÃO DE PORTARIA EDITADA PELO PODER EXECUTIVO - DESCABIMENTO - ATO INFRALEGAL QUE EXTRAPOLA O PODER REGULAMENTAR - ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA -SENTENÇA CONFIRMADA



EM REMESSA NECESSÁRIA. (...) **3 - Não se admite que o direito previsto em lei seja restringindo ou suspenso por Portaria editada pelo Poder Executivo Municipal, restando configurada a extrapolação do poder regulamentar do ato normativo.** 4 - Ilegalidade do ato de indeferimento do benefício. Segurança concedida. Sentença confirmada em remessa necessária. (TJ-MG - Ap Cível: 50732572720248130702, Relator.: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 23/09/2025, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2025) – grifei.

As portarias também não podem restringir direitos previstos em lei:

“Mutatis mutandis, as mesmas razões aqui se aplicam. Com efeito, ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar. Se o Poder Público identificou a necessidade de realizar correções no programa há que fazê-lo pelo caminho jurídico adequado e não improvisar via comandos normativos de hierarquia inferior, conduta já rechaçada em abundância pela jurisprudência” - (STJ - REsp: 2068164, Relator.: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 16/05/2023).

Por sua vez, o *periculum in mora* resta evidenciado no presente caso, pois não se demonstra prudente aguardar a tramitação integral do processo para decidir sobre os fatos aqui examinados, diante da possibilidade de se gerar lesões concretas, de difícil reparação e de repercussão geral aos administrados, considerando-se também não ser improvável que o conteúdo material da portaria impugnada possa dificultar o acesso e a comunicação com a administração pública, burocratizar os serviços prestados e inviabilizar a atividade dos órgãos de controle.

Tais circunstâncias recomendam a imediata suspensão da eficácia do ato administrativo impugnado, isto é, a Portaria nº 025/2026 emitida no âmbito do poder executivo do Município de Quijingue/Ba.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, nos termos do art. 300 do CPC e do art.12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar que o Município de Quijingue/BA, **IMEDIATAMENTE**, suspenda os efeitos da Portaria n. ° 025/2026 e restabeleça, no prazo de 48h, os canais eletrônicos institucionais de todas as Secretarias Municipais para o recebimento de comunicações externas, abstendo-se de editar atos normativos com efeito equivalente ao da Portaria ora suspensa.

O descumprimento enseja multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Intime-se o requerido com urgência desta decisão.

Cite-se o requerido para responder a presente, prazo de 30 dias. Com as respostas, vistas ao *Parquet*, prazo de 15 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

